

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Arrecadação e Fiscalização das Rendas Públicas Federais

AUGUSTO DE BULHÕES

Diretor das Rendas Internas
do Tesouro Nacional

I — OS ÓRGÃOS CÚPULA DE SUPERVISÃO E CONTRÔLE

A transferência da Côrte Portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, trouxe inestimáveis benefícios ao Brasil.

2. Verificou-se, como por encanto o fenômeno histórico social que SÍLVIO ROMERO denominou “inversão brasileira”; passou o Brasil de Colônia a Metrópole e Portugal de Metrópole a Colônia.

3. No primeiro Ministério de D. João no Brasil, coube a D. Fernando José de Portugal e Castro, depois Marquês de Aguiar, ser o Ministro dos Negócios do Reino, com força de Primeiro Ministro, Chefe do Gabinete Ministerial.

4. Sendo que, pelo Alvará de 28 de julho de 1808, foi criado o Erário Régio e o Conselho de Fazenda, centralizando todos os Negócios de Administração, Arrecadação, Distribuição, Contabilidade e Assentamento de seu Real Patrimônio e Fundos Públicos, tendo na Presidência o Ministro do Reino.

5. Em 1821 aparece o cargo com a denominação conservada até hoje, de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, sendo o primeiro nomeado o Conde de Louçã, D. Diogo de Menezes, que o acumulava com o de Presidente do Real Erário.

6. Na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1924, encontramos pela primeira vez a menção do nome, conservado até hoje, de Tesouro Nacional, com atribuição de regular a administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as Tesourarias e Autoridades das Províncias do Império.

7. Miguel Calmon, que foi por diversas vezes Ministro da Fazenda, baixa as instruções do Tesouro Nacional, com o Decreto de 23 de janeiro de 1829, que serviu de base para a Grande Reforma de 1831, cuja Lei de 4 de outubro de 1831 coube ao Ministro Bernardo de Vasconcelos executar.

8. Esta reforma foi a primeira e mais importante organização do Tribunal do Tesouro Público Nacional, que extinguiu o Erário Régio e o Conselho

da Real Fazenda e criou as Tesourarias de Fazenda em cada uma das Províncias, em substituição às Juntas de Fazenda.

9. O eficiente Ministro Bernardo Vasconcelos resolveu, em sua curta gestão de 10 meses, o problema fiscal e o reaparelhamento da máquina administrativa.

10. A segunda grande reforma do Tesouro foi empreendida pelo Ministro da Fazenda Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí, consubstanciada no Dec. 736, de 20 de novembro de 1850, reorganizando o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das Províncias.

11. Na Presidência do Tribunal do Tesouro Nacional sentava-se o Ministro da Fazenda ladeado pelo Diretor Geral das Rendas Públicas, o Diretor Geral da Despesa Pública, o Diretor Geral da Contabilidade, o Procurador Fiscal do Tesouro Nacional e tinha como Secretário o Oficial Maior da Secretaria de Estado.

12. Ao Diretor Geral das Rendas Públicas cabia a direção, inspeção e fiscalização da arrecadação e administração das rendas gerais; fazer o tombo e assentamento de todos os próprios nacionais e organizar a estatística, a importação e exportação de todo o Império.

13. A tomada de Contas, a escrituração, a organização dos lançamentos e balanços gerais, a escrituração do Grande Livro da Dívida Pública, o assentamento do pessoal ativo e inativo do Império ficou a cargo do Diretor Geral de Contabilidade.

14. Afonso Celso de Assis Figueiredo, depois Visconde de Ouro Preto, em seu relatório de 1879, como Ministro da Fazenda, pela primeira vez, fez severa crítica à organização das Repartições Fazendárias acentuando: — “Imagine-se um maquinismo de rodas concêntricas ou superpostas, a executarem inutilmente o mesmo movimento e ter-se-á a idéia exata do que é a organização das estações oficiais”.

15. Despesa supérflua, excesso de pessoal e morosidade no trâmite dos processos, situação que ainda hoje perdura, apesar de reorganizações levadas a efeito desde a proclamação da República.

16. O primeiro Ministro da Fazenda da República — Rui Barbosa — o Estadista da República, como bem o denominou João Mangabeira, empreendeu por sua vez, com seu espírito revolucionário, algumas reformas, visando à redução do pessoal.

17. Coube, porém, ao Ministro Serzedello Corrêia referendar o Decreto 1.166, de 17-12-1892, dando nova regulamentação ao Ministério da Fazenda, organizando e dando funcionamento ao Tribunal de Contas. Por êsse Decreto foram extintas as Tesourarias de Fazenda e as Coletorias Federais.

18. O mesmo Decreto em substituição, criou desde logo as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, Piauí e Goiás.

19. O Tesouro Federal, Repartição Central Superior, passou a compreender, apenas, 3 diretorias — Diretoria de Contabilidade, Diretoria de Rendas Públicas e Diretoria do Contecioso.

20. A reorganização Ministerial de 1892 foi dess'arte bem inferior às promovidas em 1831 e 1850.

21. A de 1831 atendeu plenamente às necessidades da época e subsistiu como elemento básico; a de 1850 foi mais completa, definiu melhor as funções e atribuições; a primeira organização que seguiu à proclamação da República foi um todo apressado e inorgânico.

22. O Dec. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, limitou-se a conferir novas atribuições às Alfândegas dos Estados, em vista da extinção das antigas Tesourarias, e a organizar e regulamentar o Tribunal de Contas.

23. Deixou o mesmo decreto de definir as atribuições dos outros órgãos dos Conselhos de Fazenda e Delegacias Fiscais.

24. Na gestão do Ministro Bernardino de Campos foi sancionada a Lei número 489, de 15 de dezembro de 1897, e baixado o Dec. 2.107, de 11 de janeiro de 1898; a primeira estatuinto o direito de serem cometidas a agentes arrecadadores as cobranças de impostos, onde não existissem Delegacias e Alfândegas; o segundo, definindo mais nitidamente a dependência do Ministério e centralizando o expediente na Diretoria de Expediente e Inspeção de Fazenda, ao mesmo tempo que criava Delegacias Fiscais nos Estados que ainda não as possuíam.

25. Em sua segunda gestão na Pasta da Fazenda, Leopoldo de Bulhões dotou o Ministério de uma grande reforma racional e eficiente consubstanciada na Lei 2.083, de 30-7-909. Em sua primeira gestão, em 1904, já havia organizado a administração fiscal do Território do Acre e reorganizado as Delegacias do Govêrno Federal nos Estados, pelo Decreto n.º 5.390, de 10-10-1904, o qual vigeu até 1954, quando foi expedido o Regimento Padrão das Delegacias Fiscais, pelo Decreto n. 35.428, de 29-4-54, iniciativa da Seção de Organização, no período de minha chefia.

26. Finalmente, com o Ministro Oswaldo Aranha, em 1934, foram reorganizados os serviços de Administração Geral da Fazenda Nacional, ainda vigente em 1955. — Dec. n.º 24.036, de 26-3-1934, que enfeixou nas mãos do Ministro as atribuições financeiras, deixando as administrativas para o Diretor Geral da Fazenda Nacional, ao mesmo tempo que instituiu Diretorias especializadas para a supervisão e contrôle das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e do Impôsto de Renda.

II — ÓRGÃOS E AGENTES ARRECADADORES

27. No entretanto, devemos salientar que os rudimentos da administração pública no Brasil surgiram com as primeiras feitorias; nela encontramos a Câmara, a Alfândega, a Cadeia e o Pelourinho.

28. Informa-nos Belens de Almeida, um dos que se destacam na Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que “em 1549, com o estabelecimento das

Capitanias da Corôa, surgiu, pode-se dizer, a primeira Repartição Fiscal no Brasil, com a chegada, em fins de março, à Bahia de Todos os Santos, do primeiro Governador, Tomé de Souza, com Pero Borges, Ouvidor Geral, e o Procurador Mor da Fazenda, Antonio Cardoso de Barros”.

29. “Foi, assim, Antonio Cardoso de Barros quem iniciou, no Brasil, o serviço de arrecadação de rendas”. “Tão rudimentar e nulo aparêlho fiscal era dirigido, na Capital, pelo Procurador Mor, e, nas Capitanias, pelo Provedor e Escrivão da Fazenda”. (História das Tesourarias da Fazenda e Delegacias Fiscais).

30. Em 1808, porém, a cobrança e lançamento dos impostos começaram a ser feitos regularmente, quando foram criadas as Superintendências e Juntas de lançamento da décima sôbre os rendimentos dos prédios urbanos das cidade, vilas e lugares notáveis do Império.

31. Êsse Alvará vigorou até a Lei de 27 de agosto de 1830, que criou as Coletorias e a Recebedoria de Rendas do Município, hoje, Recebedoria do Distrito Federal.

32. Na administração do Ministro Visconde de Albuquerque, foram reorganizadas as Recebedorias de Rendas Internas, criando-se ao lado da existente na Capital do Império, a da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e na cidade do Rio Grande de São Pedro do Sul, transferindo-se para elas a arrecadação que era feita nas respectivas Alfândegas. — Decreto de 15 de junho de 1846.

33. Estas Recebedorias foram extintas no início da República, passando a arrecadação a ser feita por Coletorias ou Alfândegas. Hoje só existem as Recebedorias do D. Federal e de S. Paulo, esta criada sômente em 1932.

34. No presente momento, constitui problema da máxima urgência o restabelecimento de Recebedorias Federais nas capitais dos Estados do Rio estabelecimento de Recebedorias Federais nas capitais dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e a criação nas dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

35. A semente lançada e o embrião das atuais Coletorias Federais voltou, porém, a germinar em 1900, com a Lei n.º 746, de 29 de dezembro, regulamentada pelo Dec. n.º 4.059, de 25 de junho de 1901.

36. Entretanto, não eram os Coletores e Escrivães considerados Oficiais de Fazenda, tendo direito, unicamente, a empregar “prepostos”, no serviço externo, com honorários pagos por êles e, ainda, obrigados às despêsas de aluguel, aquisição de móveis, viagens em serviço externo, editais, armários e objetos necessários ao expediente.

37. Sômente em 1934, pelo Dec. n.º 24.502, foram os exatores considerados funcionários públicos, sendo, então, reconhecidos seus direitos pessoais.

38. Das Superintendências e Juntas de lançamentos da décima urbana, às etapas de 27 de agosto de 1830, com os *coletores comissários*, (transitan-

do pelas Mesas de Diversas Rendas e das incipientes Coletorias, muitas décadas se passaram.

39. Dados os primeiros e demorados passos na preparação administrativa do Erário, tão mal amparado até então, surgiram no panorama caótico da administração fazendária as coletorias federais hodiernas, como órgãos avançados de direito e fácil contáto com o contribuinte, para orientá-lo e instruí-lo e para arrecadar as rendas públicas internas.

40. Várias e importantes medidas foram sendo introduzidas nos processos da arrecadação das rendas públicas, dando mais eficiência e vitalidade aos orçamentos.

41. Do Regulamento de 1908 ao Decreto 24.502, de 1934, esboçaram-se os contornos dessas repartições exatórias, hoje fixados em definitivo, passando o recrutamento desses auxiliares diretos da administração a se processar através da investidura por concurso. Deixaram êsses cargos de ser meros emprêgos políticos ou propriedades mais ou menos privadas, para dar lugar a cargos públicos ocupados em função do sistema do mérito e do valor intelectual.

42. A Lei 1293, de 1950, deu passo agigantado para integração definitiva dessa classe na vida administrativa da União, ao mesmo tempo que instituiu em todo o organismo federal o embrião da futura Divisão de Contrôla da Arrecadação, equiparada às demais diretorias do Tesouro.

43. No cumprimento de tarefa tão espinhosa, nem sempre bem compreendida pelos contribuintes, faltava-lhe o amparo preciso e necessário para sua boa execução.

44. Obrigados os exatores ao pagamento de aluguéis e à manutenção das Coletorias, nem sempre puderam fazê-lo com perfeição, pelo que estamos sentindo o reflexo dessa anomalia projetada hoje em dia, com estações arrecadadoras instaladas em desvãos de escadas, garagens, barracões, cômodos exíguos, sem telhados e com paredes em ruína, comprometendo a decência do recinto e, também, a saúde e o bem estar dêsses servidores dedicados e ativos, que, no trato diário dos negócios públicos, esquecem o interesse pessoal, tudo fazendo, tudo realizando, no anelo de bem servir ao interesse comum.

45. Entretanto, não de convir os senhores exatores, já se vai modificando o panorama geral, consubstanciado em obra meritória e que continuará a ser realizada, ainda que ingente o esforço, para que, dentro em breve, tenhamos aspecto completamente diverso, dando-se feição nova e condigna às estações arrecadadoras da União.

46. A obra a realizar é de grande magnitude e ponderável e, por isso mesmo, difícil de ser completada repentinamente, de um só jato. Impossível ao Governo Federal lançar mão de maior parcela de crédito orçamentário, porque outros setores de administração apresentam, também, graves e grandes problemas a resolver. Há de se encaminhar, forçosamente, dentro das possibilidades do Erário. As soluções a serem dadas são complexas e várias.

47. As lacunas ainda existentes são naturais e lógicas, mas tenderão a desaparecer no seguimento do plano em que se acha empenhada a Diretoria das Rendas Internas.

48. Não se poderia em 5 anos corrigir erros e enganos acumulados em muitos decênios.

49. A evolução burocrática, em qualquer Nação, é feita morosamente e cheia de percalços, mormente quando os meios postos à disposição dos dirigentes nem sempre são suficientes para maior amplitude de ação.

50. Previstos e fixados, os planos de padronização e do aparelhamento das 1.285 Coletorias Federais vão sendo desenvolvidos normalmente, desde 1952.

51. Nenhum organismo, quer político, quer administrativo, quer social, ou mesmo humano, poderá realizar tarefa útil e preciosa, sem perfeita harmonia e sincronismo de todos os seus órgãos, sem o equilíbrio de tôdas as suas funções. Qualquer peça mal ajustada ou frouxa poderá trazer sensível queda ou desorganização na sua atividade geral. A administração, também, não pode prescindir de uniformidade, método e padronização de todos os seus serviços, não só quanto aos meios de executá-los, mas, principalmente, quanto às fórmulas a serem empregadas.

52. É o que modernamente se denomina a racionalização do serviço.

53. Se as inspeções "in loco" trouxeram alguma vantagem, faz-se mister torná-las mais efetivas e reais.

54. A desuniformidade apontada evidencia-se na própria escrituração e classificação da receita orçamentária e extra-orçamentária. Não por culpa da Contadoria Geral da República, mas por desatenção às instruções dela emanadas, cumpridas somente no instante de sua determinação, esquecidas e relegadas, posteriormente, como inúteis ou imprestáveis, ou, também, acreditamos, por falta de melhor orientação aos exatores.

55. Os modelos de talões adotados para a arrecadação de impostos e taxas são os mais variados, sofrendo modificações, dependentes da vontade dos fornecedores às Delegacias Fiscais, sem qualquer uniformidade. Até no próprio nome são diferentes, como sóe acontecer ao conhecido como "Caixa Geral", que possui inúmeras nomenclaturas, tais como — Diversos Recebimentos, Rendas Diversas, Diversas Rendas, Quitações Diversas e outras mais.

56. Que dizer então dos balancetes?

57. As declarações espontâneas de rendimentos referentes a exercícios anteriores, pagas no ato, ora são encontradas como "Dívida Ativa — Cobrança Amigável", ora como é próprio, como Renda do Exercício, o que dá em consequência a disparidade dos resultados estatísticos entre a Contadoria Geral da República, a Divisão do Imposto de Renda e a Diretoria das Rendas Internas.

58. Os cadastros atualmente em uso representam meras formalidades e anotações inconsequentes, feitos por obrigação, difíceis de serem compulsados.

59. Os classificadores são, até agora, o pesadelo e tormento de Coletores e Escrivães, nada auxiliando na confecção de balancetes.

60. Coletorias há que, meses a fio, dada a distância da capital à sede ficam sem suprimentos de selos e fórmulas, trazendo entraves e dificuldades ao comércio e à indústria.

61. E como são morosos os serviços.

62. Os contribuintes, mormente os do interior dos grandes e longínquos Estados, são os mais prejudicados com êsse estado de coisas. Há os que se obrigam a viagens longas e cansativas por rodovia, via férrea ou vicinal que duram um ou mais dias e que, na sede municipal devem estacionar outros dois ou três dias, efetuando despesas várias vêzes superiores aos impostos devidos, aguardando possam receber o documento legal probante do seu pagamento.

63. O de que precisamos é fazer do contribuinte um visitante amigo e assíduo das exatorias, sem irritá-lo com delongas ou exigências muitas vêzes incontornáveis.

64. Devem, também, os exatores integrarem-se definitivamente na administração, incumbindo-se de sua real condição de funcionário público, não se deixando desvirtuar, como o que mantém Contas Correntes de Impostos, liquidáveis no fim de cada mês.

65. Contribuintes há que não pagam impostos porque não o desejam, pois sabem ser demorada a execução das dívidas fiscais e se reservam para aplicar os impostos devidos em transações comerciais que lhes trarão lucros imediatos, que suplantarão, várias vêzes, as multas a que se sujeitam.

66. Neste resumo cumpre salientar a ação empreendida pela Diretoria de Rendas Internas, no sentido de uniformizar, padronizar e simplificar as tarefas a serem executadas. Estabelecido o comando único não mais existirão orientações dispares ou sem diretrizes. Não haverá mais necessidade de cada um procurar suprir as deficiências encontradas, como melhor lhe parecer, num último recurso empregado, por se sentir desamparado ou abandonado.

67. Dado às Coletorias Federais a feição de repartições públicas, que realmente o são, preciso se torna entrosá-las na máquina administrativa, como uma extensão do Tesouro Nacional em todos os Municípios. Hão, pois, de trabalhar num só sistema, num só rítimo, de uma só maneira, desde que a serviços iguais, desiguais não sejam os métodos e normas de trabalho adotados. Uniformizados e padronizados êsses métodos, sistemática e inflexivelmente obedecidos, surgirão os benefícios, que se irão refletir no cômputo geral da arrecadação, na comodidade dos contribuintes e na diminuição do custo dos serviços.

68. Simplificados os serviços maior oportunidade terá o exator de exercer, sobre o contribuinte, fiscalização efetiva e eficaz.

69. Não podemos pretender, porém, uma revolução total no sistema arrecadador com métodos inteiramente novos, mas uma simplificação sistematizada, atendendo aos meios atuais, sem qualquer aumento de despesa.

70. Não se trata de transformar mas de adaptar, acompanhando a evolução e o trepidar da vida moderna.

71. Neste propósito, e como preliminar, foram modificados os métodos de Inspeção de Coletorias. Com isto, temos certeza, foi dado gigantesco passo.

72. O antigo relatório abrangia 24 itens, inteiramente subjetivos, permitindo-se os Inspectores perderem-se em locubrações, expondo e discutindo teorias econômicas e financeiras, pairando, outras vêzes, pelo mundo da psicanálise para desculpar deslizes, abandonando inteiramente as suas precípua finalidades, quais as de permitir às Delegacias Fiscais e Serviços Regionais de Coletorias uma perfeita visão do modo como se processavam e andavam os serviços das exatorias, ministrando instruções e orientando-as.

73. Por comodismo ou coleguismo, ou lealdade mal interpretada, não apontavam as falhas encontradas, com isto não permitindo fôsem corrigidas e sanadas as lacunas existentes, entrvando o setor administrativo.

74. Hoje, é êle absolutamente objetivo. São 223 quesitos incisivos que exigem respostas claras e precisas, nos quais está implícito um ensaio de norma geral de uniformização. Por êles se poderá aferir do valor dos trabalhos feitos e o Serviço de Coletorias — órgão central de contrôle —, estará sempre atento para poder solucionar as dúvidas surgidas e estudar medidas mais compatíveis com as suas necessidades.

75. Os mapas classificadores sofreram modificações vitais, transformando-se em auxiliar real da escrituração, com sômente um lançamento diário do total da arrecadação das rubricas e títulos orçamentários, sem discriminação da numeração de talões, incluso, ao final, um resumo, que constituirá o balanço atual.

76. Também o livro contrôle do impôsto de renda teve modelo aprovado pela Divisão do Impôsto de Renda, no qual serão lançados unicamente os recibos de "Movimento de Fundo", constantes de notificações, excluidos os de pagamentos no ato.

77. Deu-se maior amplitude aos suprimentos de selos, outorgando-se às Delegacias Fiscais competência para fornecimento de quantidades superiores às fianças dos exatores, sempre que o interêsse público se fizer sentir, sem necessidade de prévia autorização, mas sômente posterior apreciação do ato pela Diretoria das Rendas Internas.

78. Emsequência, outras medidas serão postas em prática para consecução do fim colimado — eficiência do serviço e consequente comodidade para o contribuinte.

III — TRIBUTOS BÁSICOS DO ORÇAMENTO FEDERAL

79. No Império, a arrecadação aduaneira constitui o centro do sistema fiscal.

80. A produção agrícola e a pecuária eram protegidos; os fazendeiros constituíam a espinha dorsal da sociedade.

81. Na República continuou o predomínio da arrecadação das Alfândegas até que, em 1940, foi sobrepujada pela do Imposto de Consumo, e este, nos exercícios de 1942, 1952 e 1953, cedeu o primeiro lugar ao Imposto de renda.

A) Tributos Aduaneiros

82. A predominância britânica exprimiu-se na primeira tarifa brasileira. A Inglaterra obteve taxas excepcionais. A taxa de 24% *ad-valorem*, da tarifa de 1808, foi reduzida a 16% para os portugueses, pelo decreto de 11 de junho do mesmo ano e a 15% para os ingleses, pelo tratado de fevereiro de 1910.

83. Em 1826, a taxa de 15% foi estendida à França, e em 1838, com Bernardo Vasconcelos, foi mandada aplicar a todas as importações feitas pelo Brasil, estabelecendo o princípio da igualdade de nações, no mercado brasileiro, ao mesmo tempo que abolia a odiosa política dos direitos diferenciais.

84. Alves Branco pôs em execução a Lei de 1828, que elevou os direitos de 15% a 30%, e alguns de 40% a 60%, discriminados em Pauta.

85. Souza Franco, reduziu taxas sobre gêneros de primeira necessidade. Silva Ferraz, em 1860, introduziu apreciável progresso. Os artigos foram distribuídos em classes, o sistema de arrecadação melhorado. Criaram-se as adicionais sobre mercadorias estrangeiras despachadas para consumo.

86. Gois e Vasconcelos introduziu a cobrança em ouro.

87. Sucederam-se reformas — Visconde do Rio Branco, Visconde de Itaboraí, Afonso Celso, Martinho de Campos, Belisário. A tarifa Belisário foi influenciada pelo espírito protecionista.

88. Em 1889, a tarifa móvel. Em 1891, extinção da taxa ouro e criação das adicionais em papel-moeda.

89. Leopoldo de Bulhões, em 1897, presidiu a uma grande Comissão, que elaborou um projeto de tarifa que mereceu a aprovação do Congresso, sem emendas. Essa tarifa foi criticada como "Livre Cambista".

90. A tarifa Murtinho, em 1900, ainda fiscal, restabeleceu a taxa-ouro e criou a taxa de 2% para aplicação especial.

91. Sofreram, ainda, as tarifas aduaneiras contínuas revisões nos anos de 1931, 32, 38. Em 1934 foi regulada a isenção e redução de direitos e, em 1939, foi mandada fazer nova publicação das Tarifas das Alfândegas. Em 1950, o automóvel foi excluído como bagagem de passageiros.

B) Imposto do Sêlo

92. O Imposto do Sêlo do Papel, criado pelo Alvará de 10 de março de 1797, foi mandado executar no Brasil pelo de 24 de abril de 1801. A Lei de 21 de outubro de 1842 o desdobrou em duas classes — proporcional e fixo. Lei regulamentada por decreto de 26 de abril de 1844.

93. Amaro Cavalcanti nos fornece minucioso histórico até 1895, e Paulo Martins até 1926; Tito Rezende até a presente data. Paulo Martins, justiciosamente, destaca a Lei de 30 de junho de 1899 e o Decreto de 22 de janeiro de 1890, como tentativas de aperfeiçoamento do tributo. Jaime Péricles aponta o Regulamento de 1900 e a Lei de 1920 como os estudos mais meticolosos para a racionalização do impôsto. A Diretoria das Rendas Internas já submeteu ao Ministro proposta de designação de uma comissão para reformar a legislação visando a facilidade de pagamento e sua simplificação. Hoje, vige o Decreto n.º 32.392, de 9-3-53, que aprovou a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, como a do Impôsto de Consumo e das Alfândegas, está dividida em duas partes: — Normas Gerais e Tabelas.

C) O Impôsto de Consumo

94. O Impôsto de Consumo era cobrado sob forma imprecisa, desde os tempos coloniais — “os célebres direitos régios”. Em 1534 o consumo dos gêneros era passível de impôsto, tanto os importados como o exportados; mas, sômente em 1772, a Carta Régia de 10 de novembro deu início à cobrança do impôsto de consumo entre nós, com a cobrança de um real em libra de carne verde que se talhasse e a canada de aguardente que se fabricasse.

95. O Alvará de 3 de junho de 1809 o definiu de maneira clara, ressaltando os traços característicos de um tributo que incidia sôbre o consumo da mercadoria atingida.

96. Em 1891, a Lei n.º 25, de 30 de dezembro, “estabelece a forma típica do Impôsto de Consumo, fazendo-o incidir sôbre o fumo e seus preparados. Era a primeira vez que no Brasil, sob um aspecto exato e rigoroso, o tributo aparecia, com a característica que o distingue — um tributo de tarifa pessoal, atingindo o produto, cujo consumidor, em muitos casos, nem mesmo ainda o havia adquirido para indenizar o valor da taxa”; conforme nos ensina Severiano de Andrade Cavalcanti.

97. Na realidade, a importância do Impôsto de Consumo acentuou-se na República, incidindo, inicialmente, sôbre poucos artigos, como o sal, o fumo e as bebidas. Hoje podemos afirmar que a sua incidência abrange praticamente tôdas as mercadorias.

98. Na gestão do Ministro Joaquim Murinho teve o seu grande incremento, servindo de esteio dada a sua produtividade, à política de saneamento do meio circulante empreendida.

99. O Impôsto de Consumo passou a incidir e foi agravado sôbre bebidas, perfumarias, velas, calçados, especialidades farmacêuticas, vinagres, conservas, cartas de jogar, simplificando-se o processo de arrecadação.

100. Atualmente está em vigor a chamada Cosolidação das Leis do Impôsto de Consumo, aprovada pelo Dec. n.º 26.149, de 5-1-49, que repro-

duziu o Regulamento anterior, Dec.-Lei n. 7.404, de 22-3-45, com as modificações posteriores.

101. O Regulamento é dividido em duas Partes — Normas Gerais, com 209 artigos que contêm os princípios gerais aplicáveis a tôda a matéria referente ao Impôsto de Consumo. A segunda parte está dividida em Tabelas — A.B.C.D., com 29 alíneas, contendo cada alínea uma relação dos produtos tributáveis e as alíquotas aplicáveis.

102. De acôrdo com a definição do artigo 1.º das N. G., o impôsto é devido *antes* da saída dos produtos das fábricas e incide sôbre a produção, transformação e beneficiamento.

103. Urge reformar a legislação, ampliando a incidência mediante guia do impôsto “ad-valorem” e centralizando a fiscalização nas fontes produtoras ou de entrada das mercadorias importadas.

104. A Lei deverá ser clara e o regulamento deverá definir os seus termos e o alcance da medida, a fim de evitar-se interpretações diversas pelos agentes do fisco, com contrangimento do contribuinte e prejuizo para o erário que, do contrário não poderá realizar com precisão a estimativa de receita orçamentária em cada exercício financeiro.

D) Impôsto de Renda

105. Ao tempo de D. João VI, com a taxação de 10 % sôbre os salarios dos funcionários de Fazenda e Justiça, teve início a cobrança da primeira cédula de rendimentos.

106. Em 1843, a Lei n.º 317 prosseguiu na taxação de renda de trabalho, sob forma progressiva de 2 % a 10 %, voltando em 1867, pela Lei número 1.507, sôbre tôdas as pessoas que fizessem recebimentos dos cofres públicos gerais, provinciais e municipais, inclusive pensões, meio sôlido, montepio e reformados. Na República continuou o mesmo a ser cobrado, com alterações, até ser extinto pelo Decreto Legislativo de 12 de novembro de 1918, referendado pelo ministro Tavares de Lira.

107. Tivemos ainda cédulas de rendimentos tributados como dividendos, desde 1892, juros de hipotecas, desde 1917, lucro líquido da indústria fabril, em 1921, e, em 1922, novamente sôbre vencimentos.

108. Com a implantação do Impôsto sôbre a Renda, geral e pessoal, pela Lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923, os rendimentos foram classificados em quatro categorias, sem distinção de pessoa física ou jurídica, e taxados segundo uma tabela progressiva.

109. Em 1925, porém, aparece o tributo com uma feição mais nítida e clara, embora tènicamente só devessem incidir no tributo as pessoas físicas. Os contribuintes foram divididos em dois grupos, com sistemas diversos de taxação. — pessoa física e pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria das Rendas Internas

Quadro Comparativo da Arrecadação Geral dos Tributos Internos de 1949 a 1954 — Segundo dados obtidos na Contadoria Geral da República — Exercícios de 1949 a 1954

TRIBUTOS INTERNOS	1949	1950	1951	1952	1953	1954
	Cr\$	C.\$	C.\$	Cr\$	Cr\$	C.\$
Imposto de Renda.....	4.784.808.933,30	5.581.581.313,00	8.104.400.505,30	9.993.994.732,90	11.639.052.701,10	15.339.970.536,30
Imposto de Consumo....	5.639.156.904,40	6.409.817.995,50	8.216.024.579,00	9.123.572.853,30	10.774.509.216,40	14.541.579.220,20
Imposto de selo.....	1.589.130.711,20	1.900.427.897,70	2.710.521.793,80	3.091.984.030,10	3.821.681.382,20	4.840.209.412,80
Imposto Importação....	1.700.531.800,90	1.694.870.788,30	2.801.194.012,70	2.588.572.155,50	1.384.677.683,00	2.280.824.712,00

IV — ÓRGÃOS E AGENTES FISCALIZADORES

110. Como vimos anteriormente, o Impôsto de Consumo teve o seu incremento na República, e assim vamos encontrar, em 1892 (Decreto número 746, de 26 de fevereiro), a fiscalização dêste tributo atribuída especialmente à Recebedoria e à Alfândega, no Distrito Federal; às Alfândegas ou Mesas de Rendas, onde existissem, fora da Capital Federal, e às estações fiscais dos Estados, onde não houvesse qualquer daquelas repartições federais. (art. 21).

111. Foi autorizada, nessa oportunidade, a visita aos estabelecimentos fabris e comerciais e a fiscalização sôbre ambulantes (art. 22).

112. Os agentes estaduais encarregados da arrecadação foram considerados como exatores, da Fazenda Federal, sujeitos às disposições pertinentes aos mesmos, e fazendo jus, já aí, a percentagens sôbre a arrecadação e às cotas partes das multas (1/3). — (art. 26).

113. No mesmo ano, pelo Decreto n.º 1.203, de 28 de dezembro, vamos encontrar já a nomeação de tantos fiscais da arrecadação do impôsto, quantos fôssem necessários para uma fiscalização "imediate e constante" nas fábricas de fumo e seus depósitos (art. 5.º).

114. As nomeações seriam da alçada dos chefes das repartições arrecadoras, dependentes, todavia, de aprovação do Ministro da Fazenda (artigo 5.º, § 1.º). E os fiscais ficaram obrigados à apresentação de relatório semestral, quanto às suas atividades. (art. 5.º § 2.º).

115. Os vencimentos passaram a ser fixados sôbre proposta dos chefes das repartições onde serviam os fiscais, proporcionalmente aos serviços de cada um, obedecida a limitação mínima de Cr\$ 100,00 e máxima de Cr\$ 300,00 para o ano de 1893 (art. 5.º, § 3.º).

116. Em 1893 o Decreto n.º 1.626, de 29 de dezembro, autorizou a nomeação de até 8 fiscais para o serviço na Capital Federal. (art. 3.º).

117. Nos Estados, as Delegacias e Alfândegas, por seus chefes, poderiam designar empregados de categoria não superior a 2.º escriturário, para o serviço de fiscalização (art. 4.º). E, onde não houvessem essas repartições, até *pessoas idôneas*, com aprovação do Ministro, poderiam executar a ação fiscalizadora (art. 4.º).

118. Foi proibida a nomeação de fiscais para lugares onde não existissem fábricas ou depósitos (art. 5.º).

119. Os Delegados Fiscais e Inspetores das Alfândegas foram incumbidos de dividir os Estados e as Capitais em circunscrições ou seções fiscais. E autorizou-se a nomeação de tantos fiscais quantos precisos às zonas de maior densidade industrial, desde que o seu número, pela retribuição, não viesse a absorver 50 % da renda do impôsto (art. 6.º).

120. Sempre que não houvesse fiscal na circunscrição ou que o mesmo não estivesse correspondendo às necessidades do serviço, o chefe da repartição poderia nomear um funcionário do quadro da sua repartição, para suprir

a lacuna, com direito apenas à diária não superior a Cr\$ 150,00, além dos seus vencimentos próprios (art. 7.º).

121. Por proposta dos chefes das repartições, a gratificação dos fiscais seria fixada entre Cr\$ 200,00 e Cr\$ 300,00 para a Capital Federal, e Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 para o interior, onde poderia atingir a Cr\$ 250,00 nas zonas de mais de 10 fábricas (art. 8.º).

122. As gratificações seriam arbitradas de modo a não absorver nunca mais de 50 % da renda (art. 9.º).

123. Por sua vez, o Decreto n.º 2.216, de 16 de janeiro de 1896, que que baixou novo regulamento para cobrança do Imposto de Consumo sobre fumo e papel para cigarros, autorizou a nomeação, pelo Ministro da Fazenda, de fiscais na Capital Federal (até 12) e 3 para Niterói e São Gonçalo, subordinados, todos eles, à Recebedoria.

124. No interior, continuaram a ser aceitáveis as indicações de pessoas idôneas, feitas pelos chefes das repartições ou por agentes federais, para aprovação do Ministro da Fazenda (art. 4.º).

125. Permaneceu a proibição de nomear fiscais para região não industrial e as demais regras anteriores, inclusive sobre vencimentos.

126. Estendida, em 1896 (Dec. 2.253, de 6 de abril), a cobrança do imposto sobre bebidas alcoólicas, a fiscalização permaneceu com os fiscais do consumo do fumo.

127. Na Lei da Receita para o exercício de 1897, acredito, temos o início da participação dos fiscais na arrecadação e nas multas (Lei 428, de 10-12-1896) (art. 7.º), vindo o Decreto n.º 2.420, de 31 de dezembro de 1896, estabelecer o direito à percentagem de 5 % na arrecadação e 50 % nas multas (art. 24).

128. Pela Lei da Receita para 1898, foi instituído o Imposto de Consumo sobre fósforos e sal e o Regulamento (Dec. n.º 2.773, de 29 de dezembro), estabeleceu a Fiscalização por Alfândegas e Mesas de Rendas, onde existissem, e por pessoas idôneas com aprovação ministerial (art. 17).

129. Estabeleceu, ainda, o mesmo decreto, a designação de fiscais especiais com residência próxima a jazidas e com direito à percentagem (5 %) e cota parte nas multas. — (50 %) — (arts. 18 e 28).

130. O mesmo fazendo o Regulamento baixado para os fósforos (Decreto n.º 2.774, de 29 de dezembro), bem como para o fumo. A fiscalização era feita pelos fiscais do consumo do fumo na Capital Federal e em Niterói. (art. 29).

131. Nos Estados, caberia a fiscalização às Alfândegas, Delegacias e Mesas de Rendas e inclusive por pessoas idôneas (art. 30).

132. Foram estabelecidas as mesmas vantagens (5% da arrecadação e 50 % nas multas).

133. No Decreto 2.777, de 30 de dezembro de 1897, encontramos providências para a formação da carreira de Agentes Fiscais.

134. A fiscalização passou a ser atribuída a duas espécies de fiscais :

a) Fiscais gerais — remunerados pela Fazenda só para se incumbirem de velar pela execução do regulamento do impôsto;

b) Fiscais seccionais — empregados de Fazenda designados, sem prejuizo do serviço próprio (art. 36).

Foi fixado o número de fiscais *gerais* em 16 (13 no D. Federal e 3 para Niterói e São Gonçalo) (art. 38).

Foi fixado o número de fiscais *seccionais* em 36.

Foi mantida a retribuição idêntica às anteriores.

135. Em 1898 (Dec. n.º 2.998, de 14 de setembro), vamos encontrar nova tentativa para se instituir um sistema regular de fiscalização;

1.º) Fiscalização pela Diretoria das Rendas Internas Públicas do Tesouro, Recebedoria do Distrito Federal, Delegacias Fiscais, Alfândegas e Mesas de Rendas e Coletorias ou Agências, além de fiscais especiais (art. 7.º).

2.º) Os fiscais especiais assim se dividiam:

a) do impôsto de consumo sôbre fumo, bebidas e outros semelhantes que fossem criados;

b) do impôsto de sal;

c) do impôsto de fósforos (art. 8.º).

3.º) Os fiscais do Impôsto de Consumo sôbre fumo e bebidas eram até 15 no Distrito Federal; até 3 em Niterói e São Gonçalo; Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e R. Grande do Sul; até 2 nas Capitais dos outros Estados e em Ouro Prêto (art. 9.º).

4.º) Os fiscais dos impostos sôbre sal e fósforos, seriam tantos quantos necessários (art. 10).

5.º) A remuneração dos fiscais especiais de *fumo* e *bebidas* continuaria a ser de 5 % sôbre a arrecadação e mais Cr\$ 300,00 — parte fixa (ou Cr\$ 200,00 e Cr\$ 150,00 em alguns Estados). *podendo seus vencimentos ser alterados pelo Ministério da Fazenda, de acôrdo com a arrecadação artigo 13, § 1.º*.

6.º) A remuneração dos fiscais do impôsto sôbre fósforos e sal guardaria a mesma gradação do n.º 5, mas a percentagem de 5 % sôbre a arrecadação ficava limitada ao duplo da gratificação (art. 14).

7.º) Ficou mantido para todos êsses fiscais o direito a 50 % das multas arrecadadas (art. 19).

8.º) Aos fiscais do impôsto de consumo sôbre fumo e bebidas cabia, também, a fiscalização sôbre os que incidiam sôbre o sal e o fósforo. E os que fiscalizavam especialmente êstes últimos sòmente podiam agir em relação aos de fumo e bebidas, *sem prejuizo dos serviços especiais de que estavam encarregados* art. 21).

9.º) Seria designado um funcionário de Fazenda, sempre que necessário, para exame nas fábricas e seus depósitos, com a competência do respectivo fiscal (art. 52).

136. A Lei da Receita de 1899, estendeu o impôsto sôbre calçados, velas, perfumarias, produtos farmacêuticos, vinagre, conservas e cartas de jogar. Finalmente, o Decreto n.º 3.214, de 21 de fevereiro de 1899, usou pela primeira vez a denominação atual — Agente Fiscal do Impôsto de Consumo (art. 64) e em virtude da Lei n.º 580, de 19 de julho de 1899, os fiscais especiais de imposto de consumo passaram a ser nomeados pelo Ministro da Fazenda, independentemente de propostas (art. 4.º) ao mesmo tempo em que a Lei n.º 641, de 14 de novembro, também de 1899, não só estabeleceu o processo de arrecadação dos impostos de consumo como autorizou o Poder Executivo a organizar o serviço de arrecadação e fiscalização.

137. Ainda em 1899, a fiscalização passou a ser atribuída, também, a "Inspetores Fiscais".

138. Caminhou, assim, a fiscalização passo a passo até que em 1900 (Dec. 3.659, de 22 de maio), teve uma estrutura funcional e orgânica. A direção e inspeção ficou a cargo da Diretoria das Rendas Públicas (art. 1.º); a fiscalização, a cargo das repartições arrecadadoras, ficou atribuída, externamente, aos inspetores fiscais e agentes fiscais (arts 2.º e 3.º); os vencimentos dos agentes fiscais e o seu número, passaram a constituir tabelas anexas ao decreto, não ultrapassando a 502 o total dêsses funcionários, inclusive 5 inspetores (art. 3.º).

139. Em 1906, na gestão de Leopoldo de Bulhões, foram atribuídos aos fiscais as fiscalizações sôbre :

a) sêlo do papel

b) transporte

c) loterias

d) *qualquer outro que de futuro viesse a ser criado* (art. 7.º, n.º 6). (Dec. 5.890, de 10-2-1906).

140. Em 1910, na segunda gestão de Leopoldo de Bulhões, foi elevado o número de fiscais no Distrito Federal, que passou a ser de 52, atribuindo-se aos agentes fiscais do Impôsto de Consumo, a descarga do sal e a do imposto de transporte (art. único).

141. Elevou-se a Cr\$ 5.400,00 a gratificação fixa para cada um dêsses funcionários, que passaram a perceber, também, a percentagem de 1,6% sôbre as arrecadações respectivas (§ único. Dec. Leg. 2.256 de 15-9-1910).

142. Pelo Dec. 9.286, de 30-12-1911, foi criada a Inspeção de Fazenda e aprovado o seu Regulamento. Instituiu-se o quadro de 10 Inspetores de Fazenda, os quais, com os agentes fiscais do Impôsto de Consumo, passaram a desempenhar os serviços de contrôle das repartições fazendárias.

143. Os primeiros, nas Delegacias Fiscais, Alfândegas, Caixas Econômicas e outras repartições no Distrito Federal e nos Estados; e os últimos nas Coletorias Federais e Mesas de Rendas.

144. Os agentes fiscais ficaram obrigados: a) dar balanço; b) examinar a regularidade da arrecadação; c) verificar a exatidão da escrituração.

145. Em 1915 (Dec. 11.511, de 4 de março), já encontramos as categorias de fiscais e a divisão territorial para fins de fiscalização.

146. A direção passou a ser da competência da Diretoria da Receita Pública; o quadro foi fixado em 545 fiscais, divididos em 3 categorias: a) Distrito Federal e Niterói; b) Capitais dos Estados e Petrópolis; c) interior dos Estados e Acre.

147. Foi mantida a Inspeção Fiscal por agentes fiscais designados; foi mandada adotar a divisão territorial constante da Tabela anexa, pela qual foi distribuída a fiscalização. Os fiscais estavam incumbidos de velar pela fiel execução dos seguintes regulamentos, além do de consumo:

- a) sêlo do papel
- b) transporte
- c) loterias
- d) clubes de mercadorias
- e) marcas de fábricas e de comércio
- f) e quaisquer outros.

148. Passou a ser exigido o concurso para o provimento do cargo, os vencimentos continuaram a ser constituídos de gratificação fixa e percentagens (inclusive sôbre a renda do Impôsto de Transporte), de acôrdo com a Tabela anexa.

149. Em 1923 foi ampliada a sêde de impôstos incidindo sôbre jóias e objetos de adôrno e sôbre energia elétrica. (Dec. 15.925, de 28 de fevereiro, e 15.990, de 31 de março).

150. Com a Lei da Despesa para o exercício de 1924 (Lei 4.793, de 7 de janeiro), aparece, pela primeira vez, a fixação do "teto" de Cr\$ 24.000,00 anuais para a remuneração dos fiscais (parte fixa e variável) e autorização ao Govêrno para efetuar a necessária revisão para que tal limite não fôsse ultrapassado.

151. A partir dessa época, com progressivas alterações, o quadro de agentes fiscais veio a sofrer modificações sendo afinal fixado em 836 funcionários em 1934, número que perdura até os dias presentes em que pese o âmbito cada vez maior onde devem exercitar seus encargos, quer pelo desenvolvimento do parque industrial e das atividades comerciais no País, quer pela variedade de tributos a controlar.

152. Assim é que, além do Impôsto de Consumo, prôpriamente dito, os aludidos funcionários estão ainda obrigados a velar pela boa execução das leis e regulamentos pertinentes a:

Impôsto do Sêlo (art. 53 da Consolidação aprovada pelo Decreto número 42.392, de 9-3-1953).

Loterias — (art. 63 do Dec. Lei n. 6.259 de 10-2-1944);

Clubes de Mercadorias — (Decreto-lei n.º 7.930, de 3-9-45), por fôrça do art. 154, letra n, do Dec. Lei n.º 739, de 1938, mantido em vigor pela atual C.L.I.C.);

Vendas e Consignações, nos Territórios Federais (Dec. n. 22.061, de 9-11-1932);

Sêlo Penitenciário (art. 18 e seus §§ do Dec. Lei número 1.726, de 1-11-1939);

Minérios (art. 15, do Dec. Lei n.º 5.247, de 12-2-43 e Circular número 11-943, da D.R.I.);

Pedras Preciosas (art. 37, do Dec. Lei n.º 466, de 4-6-1938, e Circular atrás referida);

Impôsto único sôbre combustíveis — (Lei n.º 1.749, de 28-11-1952).

Impôsto único sôbre energia elétrica — (Lei n.º 2.308, de 30-8-1954, e seu Regulamento — (Dec. n.º 36.578, de 8-12-1954)).

Operações Bancárias — (Dec. n.º 14.728, de 16-3-921, e legislação posterior).

153. E todas as demais leis e regulamentos fiscais da União, que não prescrevam fiscalização especial e privativa (Dec. lei n.º 3.461, de 25-7-41).

154. De tudo o que ficou exposto, resulta claro: que é insuficiente o quadro da Fiscalização e que o Governo deve promover não só o aumento do número de seus integrantes, como, também, reformar de modo racional e prático, a sistemática da carreira, inclusive quanto à retribuição.

155. Não estamos, no entanto, longe da situação da Inglaterra em 1840, descrita por Sidney Smith — “Taxam todos os artigos que entram na bôca, cobrem o corpo ou estão debaixo dos pés; taxam o calor, a luz, e a locomoção; taxam tudo o que existe sôbre a terra ou nas águas; tudo que vem do estrangeiro ou se fabrica no país; taxam a matéria prima e todo o valor novo acrescentado pelo trabalho do homem; taxam o mólho de alcaparras, que aguça o apetite, e a droga que restitui a saúde; o arminho que orna a toga do Juiz e a corda que enforca o criminoso; o sol do pobre e os condimentos dos ricos; os pregos de cobre dos ataudes e as fitas das noivas.

No leito ou em pé, ao levantar ou ao deitar, é preciso pagar. O colegial brinca com o pão, que pagou impôsto, e o adolescente imberbe dirige um cavalo tributado, com um freio também sujeito à taxação, em uma estrada que não está isenta de impôsto.

O inglês moribundo engole o remédio que pagou 7 % do seu valor ao fisco, em uma colher, que pagou 15 %, em um leito que pagou 7 % e expira nos braços do boticário, que adquiriu, pagando uma licença de £ 100, o privilégio de matá-lo.

Sua fortuna é imediatamente taxada em 2 a 10 %, além dos “probates”, somas elevadas são exigidas para enterrá-lo em lugar sagrado; suas virtudes tão transmitidas aos pósteros em um mármore que pagou impôsto; e êle vai reunir-se aos seus avós, único meio de escapar pessoalmente das garras fiscais”.

156. Para impedir que os brasileiros venham a sofrer o quadro da narrativa de Smith, cumpre que os Agentes da Fiscalização estejam sempre ati-

vos e atentos e dedicados aos seus misteres, evitando que pelas sonegações, fraudes, omissões, os bons contribuintes paguem pelos maus, com a constante agravação e criação de novos tributos.

157. Devemos, portanto, sem embargo da imperiosa necessidade de aumentar a receita tributária, ter o firme propósito de, pela crescente produtividade dos impostos existentes, e devido ao esforço sem tréguas da fiscalização, desobrigar o Governo de agravar o ônus fiscal.

158. Quando me refiro à necessidade de incrementar a fiscalização, quero dizer, aumentar o contácto entre contribuinte e fisco no sentido de orientá-lo e instruí-lo, evitando delongas, reclamações, recursos que transfere grande parte da receita de um exercício para outro.

159. O agente da fiscalização deverá ser prestimoso com os bons contribuintes e inclemente com os recalitrantes e maus. Deverá evitar que os bons paguem o impôsto deixado de ser recolhido pelos maus, com novos aumentos.

160. O Impôsto de Consumo e Sêlo já tem agentes fiscalizadores especializados — Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo.

161. Nos impostos aduaneiros e de renda, a fiscalização ainda é feita através dedicados servidores administrativos, principalmente Officiais Administrativos e Contadores.

162. A prática tem revelado a necessidade de se unificar a fiscalização, centralizada em uma divisão técnica tributária, principalmente do Impôsto de Consumo, Sêlo e Renda, que deverão ser entregues a técnicos especializados em assuntos contábeis, com capacidade, inclusive legal, para proceder a exame em tôda a contabilidade dos contribuintes.

SUMMARY

TCP ORGANS OF SUPERVISION AND CONTROL

1. *The transfer of the Portuguese Court to Brazil, in 1908; the creation of the "Erário Régio" and of the "Conselho de Fazenda". The centralization of fiscal matters under the "Ministro do Reino".*

2. *The Constitution of 1824 and the new top fiscal agency: the National Treasury. The reform of the Treasury in 1831; its sources traced back to 1829.*

3. *The second reform of the Treasury, in 1850. Competence of the several divisions of the Treasury, analyzed.*

4. *The reform of 1850, criticized. The Republican reform of the "Ministério da Fazenda". (Treasury Department), in 1892. The organization of the Audit Court and of the Treasury Delegations in several States. The reform of 1892 criticized.*

5. *The reforms of 1897 and 1898. The great, rational reform of 1909. The reorganization of the General Administration of the National Treasury, in 1934.*

COLLECTING AGENCIES

6. *The first settlements in the Colonial Days; the local town councils, customs houses and goals. The beginnings of the fiscal agencies.*

7. *The reorganization of the fiscal agencies in 1808. The regular levying the collection of taxes. The Act of 1830. The reform of 1864. The gradual changes up 1932.*

8. *The "coletorias federais" (federal collecting agencies): their organization and functions, since 1901. The acts of 1934 and 1950. Description and criticism of the system, its virtues proclaimed and its defects duly recognized. The necessity of simplification emphasized, not being advisable to promote a total change of the prevailing situation.*

9. *The new methods of procedure for the supervision of the federal collecting agencies; its merits.*

BASIC TAXES OF THE FEDERAL BUDGET

10. *Customs duties as the core of the fiscal system during the Empire. Agriculture and livestock benefitted by protectionism. The predominance of the excise tax since 1940. and of income tax in the fiscal years of 1942, 1952 and 1953.*

11. *Customs duties historically studied. The tariff of 1808. The reforms of 1862, 1828, 1860, 1889, 1891, 1897, 1900, 1931, 1934, 1939 and 1950.*

12. *The stamp acts of 1797, 1842, 1899, 1890, 1900 and 1920. The proposed reform at present under consideration.*

13. *The excise tax; its origin traced back to 1534. The acts of 1772, 1809, 1891, and 1949.*

14. *The income tax act of 1843. The acts of 1867, 1917, 1918, 1921, 1922, 1923 and 1925.*

FISCAL AGENCIES AND AGENTS

15. *Historical development of fiscal agencies. The acts of 1892, 1893, 1897, 1898, 1899, 1910, 1911, 1918, 1921, 1923, 1924, 1932, 1938, 1944, 1952 and 1954.*

Poucas classes entre nós têm sofrido tanto, com a rápida e contínua desvalorização da moeda, quanto os servidores da União. O funcionalismo tem sido talvez a maior vítima de um círculo vicioso implacável: o "deficit" orçamentário gera a inflação; esta, a alta dos preços, que por sua vez reduz o poder aquisitivo dos salários, os quais dificilmente podem ser ajustados em razão do próprio "deficit" orçamentário.

Gen. Juarez Távora.